



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

SEGUNDA-FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 2017

ANO XXIX · Nº 5229

ATOS DO PODER EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 12.796, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIZA A CESSÃO DE USO DO BEM QUE ESPECIFICA, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Uberlândia fica autorizado a ceder o uso de 01 (uma) empilhadeira marca Heli, modelo CPQD-25, patrimônio nº 221373, pertencente ao seu patrimônio, adquirido através do Convênio de Saída nº 1491003191/2015/SEGOV/PADEM, ao Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, com dispensa de licitação, em conformidade com o § 4º do art. 99 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O bem descrito no art. 1º desta Lei será cedido para que seja utilizado na coleta seletiva do município, a partir da data de assinatura do Termo próprio até 31 de dezembro de 2020, em que serão estabelecidas as demais condições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 2 de outubro de 2017.

Odelmo Leão
Prefeito

Dtl/fnc/sav/TRM/SMA/CGP/NBM/PGM nº 9125/2017

LEI Nº 12.797, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – PMIC, O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC E A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO – CAS, REVOGA A LEI Nº 12.182, DE 20 DE MAIO DE 2015 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC, o Fundo Municipal de Cultura e a Comissão de Avaliação e Seleção - CAS.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei a expressão “Programa Municipal de Incentivo à Cultura”, a palavra “Programa” e a sigla “PMIC” equivalem-se.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, tem como finalidade a captação e canalização de recursos para o setor cultural, de modo a estimular a realização de projetos artístico-culturais no Município de Uberlândia, mediante a concessão de apoio financeiro.

Art. 3º Serão consideradas para os fins desta Lei as seguintes áreas artístico-culturais para efeito de apresentação de projetos:

- I - artes visuais e histórias em quadrinhos;
- II - artesanato e design;
- III - audiovisual, fotografia, comunicação, cultura digital, jogos analógicos e virtuais;
- IV - biblioteca, arquivo, galeria, museu e centro cultural;
- V – circo;
- VI - cultura afro-brasileira, etnia indígena e outras etnias;
- VII - culturas tradicionais, folia de reis e quadrilha;
- VIII – dança;
- IX - formação em arte e cultura;
- X - literatura, leitura e contação de histórias;
- XI – música;
- XII - patrimônio cultural, histórico e artístico;
- XIII - pesquisa e documentação em cultura;
- XIV – teatro e ópera.

Parágrafo único. Para os fins previstos no artigo 2º desta Lei, serão reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas, no Município de Uberlândia.

Art. 4º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

- I - Fundo Municipal de Cultura;
- II – Incentivo Fiscal, com a concessão de incentivos fiscais a contribuintes que apoiam financeiramente projetos culturais no Município de Uberlândia.

Parágrafo único. Os projetos a serem financiados pelo PMIC serão classificados por faixa de valores com teto máximo a ser fixado mediante decreto do Chefe do Executivo, dividindo-se em microprojetos e projetos de pequeno, médio e grande porte, sendo o enquadramento de faixa indicado pelo proponente no ato da inscrição.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura – FMC é administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, gerido pelo seu titular e assessorado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças e pelos membros da Comissão

de Avaliação e Seleção – CAS.

Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura é instrumento público municipal, de natureza contábil, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, com prazo indeterminado de duração, constituído dos seguintes recursos:

I - dotação orçamentária própria;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios, doações ou legados em moeda nacional ou estrangeira de pessoas físicas ou jurídicas;

III – contribuições de instituições financeiras oficiais;

IV – restituição dos saldos finais de contas correntes dos projetos e resultado da aplicação da sanção de que trata o § 4º, do art. 22 desta Lei;

V – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VI - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

VII - receitas oriundas da locação de espaços do Mercado Municipal, que estão sob a administração da Secretaria Municipal de Cultura;

VIII - recursos oriundos do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, critério Patrimônio Cultural, conforme Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000 e suas alterações do Estado de Minas Gerais;

IX - recursos oriundos do Fundo Estadual de Cultura e do Fundo Nacional de Cultura, obedecidas às regras de destinação, transferência e aplicação estabelecidas pelos respectivos Fundos;

X – receitas oriundas dos preços públicos pagos em função da utilização do Teatro Municipal de Uberlândia, que estão sob a administração da Secretaria Municipal de Cultura;

XI - outras rendas eventuais.

§ 1º Os recursos arrecadados conforme disposto nos incisos VII e VIII deste artigo serão destinados exclusivamente aos projetos, ações e despesas com o Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural, em contas bancárias específicas.

§ 2º Os recursos arrecadados conforme disposto no inciso X deste artigo serão geridos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Cultura, sem interferência da CAS, e serão destinados a cobrir despesas com ações e projetos institucionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, em conta bancária específica.

Art. 7º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura deverá estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural e deverão ser utilizados:

I - para estimular a realização de projetos no Município de Uberlândia que se enquadrem nas áreas artístico-culturais definidas no art. 3º desta Lei, mediante realização de apoio financeiro;

II – para custear o pró-labore referente à participação dos membros da Comissão de Avaliação e Seleção – CAS nas reuniões de trabalho e em elaboração de pareceres, respeitando o limite de 3% (três por cento) da dotação anual do Fundo Municipal de Cultura.

III – para custear projetos institucionais da Secretaria Municipal de Cultura, desde que advindos de recursos do incentivador, nos termos do

art. 21, § 1º desta Lei, ou por ela apoiados conforme lista aprovada pelo CMPC.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão aplicados em projetos artístico-culturais submetidos à avaliação da Comissão de Avaliação e Seleção – CAS, conforme diretrizes e critérios aprovados previamente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Os projetos culturais a serem beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC não poderão ter forma exclusiva ou prioritária, nem caráter comercial.

§ 2º Os projetos culturais deverão ser apresentados por pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Uberlândia há pelo menos 02 (dois) anos e deverão enquadrar-se nas áreas artístico-culturais elencadas no art. 3º desta Lei.

§ 3º O Fundo Municipal de Cultura - FMC apoiará projetos conforme os seguintes percentuais:

I – até 100% (cem por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos;

II – até 80% (oitenta por cento) para proponentes inscritos como pessoa jurídica com fins lucrativos.

§ 4º Caberá ao proponente pessoa jurídica com fins lucrativos, inscrito no Fundo Municipal de Cultura, a participação com recursos próprios, como contrapartida financeira, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) do total aprovado, que poderá ser efetuada por meio de moeda corrente, fornecimento de mercadorias, prestação de serviços ou cessão de uso de imóvel, necessários à realização do projeto e que deverá ser devidamente comprovada na prestação de contas final.

§ 5º Poderão ser incentivados pelo Fundo Municipal de Cultura, com recursos previstos no inciso VI do art. 6º desta Lei, projetos originários de organismos culturais públicos, compreendidos nos órgãos que integram a Administração Pública Municipal, ou ainda em projetos em que estes figurem como realizadores, desde que localizados no Município de Uberlândia.

§ 6º Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura - FMC poderá ser movimentado sem a expressa autorização dos Secretários Municipais de Cultura e Finanças.

§ 7º Havendo saldo oriundo de recursos previstos nos incisos IV, V, VI e IX do art. 6º desta Lei, a Secretaria Municipal de Cultura poderá aplicá-los em projetos institucionais do órgão.

§ 8º Os recursos oriundos dos incisos VII e VIII, do art. 6º desta Lei, serão geridos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Cultura, sem interferência da Comissão de Avaliação e Seleção - CAS, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural - COMPHAC, e serão destinados a cobrir despesas com:

I - manutenção e preservação do Mercado Municipal e de outros bens tombados pelo Município;

II - ações e projetos institucionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, na área de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural.

Art. 9º Toda transferência ou movimentação de recursos relativos a projeto cultural será efetuada mediante conta corrente vinculada, aberta pelo Município de Uberlândia especialmente para os fins previstos nesta Lei, em estabelecimento bancário por ele credenciado.

Art. 10. A movimentação bancária dos recursos do Fundo Municipal de

Cultura, atividade meramente operacional será realizada pelo Secretário Municipal de Finanças, em conjunto com o Tesoureiro Geral ou, na falta deste, com o Subtesoureiro Geral, de acordo com as determinações constantes da lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da secretaria municipal de finanças, para efeito de concentração da movimentação das contas bancárias do município.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC RELATIVAS AO PMIC

Art. 11. O Conselho Municipal de Política Cultural, com relação ao PMIC, tem como atribuição a apresentação de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura e do Incentivo Fiscal, que orientarão o trabalho técnico e a aprovação dos projetos pela Comissão de Avaliação e Seleção – CAS.

§ 1º Por diretrizes compreende-se as propostas que visam assegurar os meios de distribuição dos recursos para atender à diversidade de linguagens artísticas e culturais, de região geográfica e de atendimento às zonas rural e urbana, considerando ainda os diferentes elos da rede produtiva dos setores culturais.

§ 2º Caberá ao CMPC definir anualmente, por meio de resolução, os valores máximos a serem contemplados por projeto em cada faixa de porte, bem como o volume de dotação global para cada faixa, a ser entregue à CAS até o final do mês de maio do respectivo ano.

§ 3º Caberá ao CMPC deliberar acerca da política de incentivo cultural aos projetos da comunidade a partir do seu enquadramento nas chamadas categorias de projetos de incentivo e de iniciação cultural, ou de projetos estratégicos e estruturantes, definindo o conteúdo, o alcance e os objetivos dessas categorias.

§ 4º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá deliberar propostas de diretrizes e critérios para inscrição e aprovação dos projetos do PMIC até o final do mês de maio de cada ano, impreterivelmente, a fim de orientar os editais de seleção dos projetos para o ano subsequente.

§ 5º Na eventualidade do CMPC não obedecer aos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º deste artigo, caberá à CAS proceder à definição dos valores máximos por projeto em cada faixa, bem como o volume de dotação global para cada uma, e também a elaboração do edital à luz das disposições do ano anterior com suas respectivas atualizações.

§ 6º O Conselho Municipal de Política Cultural poderá atuar juntamente à Comissão Permanente para Acompanhamento e Monitoramento dos Projetos da Secretaria Municipal de Cultura para promover o acompanhamento e monitoramento dos projetos.

Art. 12. As diretrizes e critérios aprovados anualmente pelo CMPC deverão ser objeto de resolução, cuja cópia, após sua publicação, deverá ser encaminhada oficialmente à Secretaria Municipal de Cultura e à CAS, que a terá por subsídio para elaboração de edital do PMIC.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO – CAS

Art. 13. A Comissão de Avaliação e Seleção – CAS tem como finalidade avaliar e selecionar de forma impessoal e objetiva os projetos culturais a serem incentivados e fixar os valores do apoio financeiro que serão atribuídos a cada um deles dentro dos limites para microprojetos e projetos de pequeno, médio e grande porte, conforme as diretrizes e critérios emanados pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, bem como analisar a prestação de contas.

§ 1º Os limites dos valores individuais dos projetos e cada faixa de porte a que se refere o caput deste artigo constarão em editais.

§ 2º A aprovação de projeto com valores finais abaixo do valor pleiteado não poderá implicar na alteração da faixa originalmente pretendida pelo proponente.

§ 3º O proponente do projeto com valores alterados em relação à proposta original será convocado para efetuar as devidas adequações, conforme sua livre decisão, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei e no respectivo edital.

Art. 14. Compete à CAS:

I – elaborar o edital anual de apresentação de projetos culturais a ser beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC, com base nas diretrizes e critérios emanados do Conselho Municipal de Política Cultural;

II – analisar, selecionar e aprovar, à luz do edital e das diretrizes e critérios emanados do Conselho Municipal de Política Cultural, de forma independente e autônoma, os projetos culturais apresentados à secretaria do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, que visam aos benefícios previstos na presente Lei;

III - emitir Certificado de Aprovação dos projetos aprovados, de acordo com art. 4º desta Lei;

IV - lavrar termos de compromisso atinentes às suas atividades;

V - auxiliar a Comissão permanente no monitoramento e fiscalização dos projetos em execução, através da solicitação de vistorias, avaliações, perícias, análises e demais levantamentos necessários à perfeita observância desta Lei;

VI - deliberar sobre os assuntos submetidos à Comissão de Avaliação e Seleção;

VII - dar publicidade às suas decisões, especialmente quanto aos projetos aprovados, por meio de ato do Secretário Municipal de Cultura;

VIII – autorizar a doação de incentivador diretamente ao Fundo Municipal de Cultura destinada a projetos institucionais da Secretaria Municipal de Cultura;

IX - aprovar ou reprovando a prestação final de contas dos projetos, mediante emissão de parecer;

X - exercer outras atividades correlatas.

Art. 15. A Comissão de Avaliação e Seleção de que trata o art. 13 desta Lei será composta por 10 (dez) titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 05 (cinco) representantes dos setores culturais da sociedade civil;

II – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, indicados pelo titular do Órgão, sendo pelo menos (01) um atuante na área financeira ou profissional de contabilidade;

III – 02 (dois) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Os componentes da Comissão de Avaliação e Seleção - CAS deverão ser pessoas de comprovada idoneidade moral, não podendo estar inscritos no Cadastro de Inadimplentes do PMIC, e cumprirão mandato de 02 (dois) anos renováveis por igual período, caso reeleito ou reindicado.

§ 2º Os representantes dos setores culturais serão eleitos em assembleias públicas que reunirão os componentes que, comprovadamente, participem dos Setoriais de Artes e Culturas, compondo a base de formação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e referenciadas no art. 3º desta Lei, mediante prévia convocação pela Secretaria Municipal de

Cultura, conforme a seguinte composição básica:

I – 01 (um) representante dos setoriais das áreas de:

- a) dança;
- b) teatro e ópera;

II – 01 (um) representante dos setoriais das áreas de:

- a) artes visuais e histórias em quadrinhos;
- b) audiovisual, fotografia, comunicação, cultura digital, jogos analógicos e virtuais;

III – 01 (um) representante dos setoriais das áreas de:

- a) artesanato e design;
- b) circo;
- c) cultura afro-brasileira, etnia indígena e outras etnias;
- d) culturas tradicionais, folia de reis e quadrilha;
- e) patrimônio cultural, histórico e artístico;

IV - 01 (um) representante do setorial da área de música;

V - 01 (um) representante dos setoriais das áreas de:

- a) biblioteca, arquivo, galeria, museu e centro cultural;
- b) formação em arte e cultura;
- c) literatura, leitura e contação de histórias;
- d) pesquisa e documentação em cultura.

§ 3º Caberá ao CMPC definir o critério de legitimação dos participantes dos setoriais de artes e culturas de que trata o § 2º deste artigo com direito a voto para ser entregue à Secretaria Municipal de Cultura antes da publicação do Edital de Convocação de Eleição dos membros da CAS.

§ 4º Para serem válidas, as assembleias públicas dos setoriais deverão contar com um quórum mínimo de 10 (dez) pessoas por assembleia, sendo que essas serão realizadas simultaneamente e o participante poderá assinar apenas uma lista de presença.

§ 5º O candidato a representante dos setoriais na CAS deverá apresentar um perfil técnico que o qualifique à função de parecerista da Comissão, qual seja:

- I - ter atuação mínima de 03 (três) anos em algum dos segmentos que compõem seu setorial;
- II - apresentar currículo ou documento que comprove atuação em gestão ou produção de projetos culturais;
- III - efetuar sua autoapresentação e defesa na assembleia setorial de eleição.

§ 6º Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Cultura não poderão candidatar-se, nem votar no processo de eleição dos representantes do setor cultural na CAS.

§ 7º Os conselheiros, titulares e suplentes, do CMPC não poderão candidatar-se como representantes do setor cultural na CAS.

§ 8º A convocação das assembleias setoriais de que trata o § 2º deste artigo deverá ocorrer com, pelo menos, 15 (quinze) dias corridos de antecedência e o edital de convocação deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, no site e mailling institucional da Secretaria Municipal de Cultura, bem como divulgado em redes sociais.

§ 9º Os membros da CAS representantes dos órgãos públicos poderão ser reconduzidos subsequentemente por um único mandato.

§ 10 Poderá haver reeleição dos membros da CAS representantes da sociedade civil por apenas um único mandato.

§ 11 A presença nas reuniões deliberativas da CAS é exclusiva aos 10 (dez) membros da Comissão.

Art. 16. Os membros eleitos da CAS, representantes dos setores culturais da sociedade civil de que trata o inciso I, do art. 15 desta Lei, não estabelecerão qualquer vínculo empregatício, mas perceberão pró-labore, referente à participação nas reuniões de trabalho e em elaboração de pareceres, a ser auferido em hora de trabalho, comprovadas por meio das atas das reuniões realizadas no ano, a ser pago no respectivo exercício financeiro.

§ 1º O pró-labore e respectivos encargos de que trata o caput deste artigo serão custeados com recursos do Fundo Municipal de Cultura, sendo que a soma dos valores não poderá exceder a 3% (três por cento) da dotação anual do Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º O pró-labore de que trata o caput deste artigo corresponderá ao valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por hora/trabalho, comprovadas por meio das atas das reuniões realizadas no ano, e será pago no respectivo exercício financeiro.

§ 3º Farão jus ao pró-labore de que trata o caput deste artigo somente os membros titulares da CAS representantes da sociedade civil e o respectivo suplente nos casos em que substituir o titular, pela impossibilidade de comparecimento deste, ou ainda, quando a análise de projetos demandar a participação de ambos.

§ 4º Caberá à CAS fixar a quantidade de hora por trabalho a cada parecerista para conclusão dos pareceres solicitados.

§ 5º Poderão ser realizadas tantas reuniões quantas forem necessárias para o andamento das atividades do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, desde que respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 17. O incentivo fiscal concedido por esta Lei tem por objetivo promover a canalização de recursos por parte do contribuinte tributário municipal a projetos artístico-culturais.

Art. 18. O incentivo fiscal que trata o art. 17. desta Lei corresponde a:

- I – destinação de até 3% (três por cento) da receita global proveniente do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativos ao ano anterior;
- II - dedução dos valores do IPTU e ISSQN devidos, até o valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) em cada modalidade tributária, ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que apoiar financeiramente projeto cultural.

Parágrafo único. O valor deduzido será correspondente ao incentivo dado ao empreendedor e deverá ser depositado após a aprovação do projeto, conforme disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 19. Para obtenção do incentivo fiscal de que trata esta Lei, deverá o interessado apresentar-se à Secretaria Municipal de Cultura munido da documentação e do projeto cultural, conforme condições e modelo definidos em edital, que será publicado quantas vezes forem necessárias, para efeito de enquadramento nas áreas estabelecidas no art. 3º desta Lei e posterior avaliação da CAS.

§ 1º Os projetos culturais poderão ser apresentados:

I - por pessoas físicas, residentes e domiciliadas, há, pelo menos, 02 (dois) anos no Município de Uberlândia;

II - por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de natureza prioritariamente cultural, sediadas no Município de Uberlândia e com atuação há mais de 02 (dois) anos, considerando o ano de execução do projeto.

§ 2º Os proponentes deverão comprovar sua atuação cultural, por meio de critérios definidos em edital.

Art. 20. São considerados para efeitos desta Lei:

I – incentivador: pessoa física ou jurídica contribuinte tributário do ISSQN ou IPTU, que venha a transferir recursos para projetos culturais aprovados na forma desta Lei;

II – empreendedor: pessoa física ou jurídica diretamente responsável pelo projeto cultural, domiciliada no Município de Uberlândia há, no mínimo, 02 (dois) anos;

III – doação ou incentivo: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, efetuada pelo incentivador ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 21. Ao incentivador que transferir recursos diretamente ao Fundo Municipal de Cultura aplicar-se-ão as regras previstas nesta Lei.

§ 1º No ato da transferência de recursos ao Fundo Municipal de Cultura, o incentivador poderá destinar até 50% (cinquenta por cento) do valor do projeto institucional da Secretaria Municipal de Cultura ou por ela apoiado, previamente aprovado em uma lista pelo Conselho Municipal de Cultura – CMPC.

§ 2º Os projetos institucionais aprovados pela Comissão de Avaliação e Seleção - CAS serão aqueles direcionados para atender ações continuadas para a comunidade, conforme assim os definir o Conselho Municipal de Política Cultural, não podendo incluir o aparelhamento de espaços culturais nem ações internas da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º O incentivador não poderá transferir recursos a projetos institucionais ou apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura, sem que tenha anteriormente incentivado projetos de proponentes da comunidade aprovados pela CAS no ano anterior ao da destinação pretendida.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O empreendedor deverá:

I – apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio/termo de compromisso, prestação de contas final dos recursos recebidos e despendidos na execução do projeto, em formulários específicos, cujos modelos serão estabelecidos em regulamento.

II – enviar à Secretaria Executiva do PMIC, em arquivo digital, por meio de CD, DVD, pendrive, via e-mail, além de outros meios afins, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, prestação de contas parcial, compreendendo na documentação relativa à execução física e financeira do projeto ocorrida no mês anterior, sendo:

a) relatório da execução física e financeira do projeto, em formulário próprio;

b) extrato bancário;

c) cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados; e

d) cópia das notas fiscais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura fará análise prévia da prestação de contas, que será submetida à nova análise da CAS, para emissão de parecer final, devendo concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas, com as cominações legais cabíveis;

§ 2º Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para o proponente sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, podendo, inclusive, manifestar-se quanto ao reconhecimento, confissão e interesse no parcelamento do débito correspondente, nos moldes da legislação municipal vigente.

§ 3º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária deve adotar as providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa nº 3, de 2013, do Tribunal de Contas de Minas Gerais ou outra que vier a substituí-la, com a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento.

§ 4º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura e de Incentivo Fiscal deverá proceder à devolução aos cofres públicos dos valores glosados ou do valor do respectivo incentivo, devidamente corrigido pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com juros de mora de 1% ao mês e ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente corrigido; ficando impedido de apresentar bem como de participar de qualquer projeto cultural abrangido por esta lei, por cinco anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis.

§ 5º Não logrando êxito a cobrança administrativa, será determinada a aplicação da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas alterações, para a cobrança judicial da dívida apurada, nos termos da decisão proferida na Tomada de Contas Especial.

§ 6º A Secretaria Municipal de Cultura e a CAS apreciarão a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu recebimento, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 7º O repasse das parcelas estabelecidas no convênio e a liberação das Declarações de Incentivo estarão condicionados ao envio mensal da documentação relativa à execução física e financeira do Projeto, estabelecida no inciso II, do art. 22 desta Lei.

§ 8º Se, na análise da documentação da execução física e financeira mensal do Projeto, for constatada irregularidade nas contas, a Declaração de Intenção ou a próxima parcela do recurso somente será repassada ou liberada após o respectivo saneamento, observados os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 9º As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o

cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho, a correta aplicação dos recursos, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município;
- c) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- d) infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- e) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário;
- f) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho.

§ 10 O proponente que, no prazo estabelecido no caput deste artigo, não apresentar a prestação de contas ficará impedido de inscrever projeto no Programa Municipal de Incentivo à Cultura enquanto perdurar a situação de irregularidade e pelo prazo de 02 (dois) anos contados a partir da entrega da prestação de contas.

§ 11 Não poderão ser repassados recursos a proponentes de projetos com prestação de contas em situação de irregularidade, até que a referida prestação de contas seja aprovada.

Art. 23. O Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC tem como objetivo registrar e relacionar proponentes de projetos em situação de irregularidade.

Art. 24. Será inserido no Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC o proponente, pessoa física ou jurídica, declarada inadimplente pela Comissão de Avaliação e Seleção que:

I - não prestar contas dos recursos recebidos pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

II - apresentar a prestação de contas, total ou parcial, fora do prazo estabelecido nos incisos I e II do art. 22 desta Lei;

III - após notificado, não apresentar documentação ou não cumprir diligência para saneamento de irregularidade detectada na prestação de contas, dentro do prazo estabelecido;

IV - prestar contas sem apresentar o produto cultural, resultante do projeto aprovado, quando este for objeto da proposta;

V - descumprir a orientação sobre o uso das logomarcas do Município de Uberlândia, Secretaria Municipal de Cultura e Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC na divulgação do projeto.

Art. 25. Os proponentes inscritos no Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura ficarão impedidos de receber recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura e de contratar com o Município de Uberlândia.

Art. 26. Os proponentes inscritos no Cadastro de Inadimplentes do

Programa Municipal de Incentivo à Cultura somente poderão voltar a apresentar novos projetos após regularizada a situação de inadimplência e cumprida a sanção aplicada, mediante declaração oficial da CAS.

Art. 27. É vedada a apresentação de projetos:

I - por membros da CAS, incluindo pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, seus sócios, suas coligadas ou controladas, seus cônjuges ou conviventes, ascendentes, descendentes colaterais até o segundo grau, enquanto durarem seus mandatos;

II - por servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia;

III - por próprios incentivadores, seus sócios ou titulares, e suas coligadas ou controladas, cônjuges ou conviventes, ascendentes e colaterais até o segundo grau;

IV - por entidades beneficiadas com recursos municipais oriundos de transferência corrente ou de capital, incluindo os membros da Diretoria, no exercício em que forem contempladas;

V - por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC.

Art. 28. É obrigatória a menção explícita ao Município de Uberlândia, à Secretaria Municipal de Cultura e à Lei do Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC e suas respectivas logomarcas nos produtos resultantes dos projetos incentivados e em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque equivalente ao que for dado ao maior incentivador, conforme modelo a ser fornecido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se, nos termos do § 4º do art. 22 desta Lei, os valores repassados, ficando o empreendedor impedido de obter quaisquer dos benefícios desta Lei pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 29. Anualmente, as Secretarias Municipais de Cultura e de Finanças fixarão os valores destinados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. O proponente poderá receber recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC por até 03 (três) exercícios consecutivos, no caso de projetos de pequeno, médio e grande porte, conforme a regulamentação aprovada pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º A limitação temporal de que trata o caput deste artigo não se aplica a proponentes dos chamados microprojetos, nos valores fixados pelo CMPC.

§ 2º O proponente que tiver sido beneficiado com recursos de projetos aprovados por 03 (três) anos consecutivos deverá aguardar o período de 02 (dois) anos, nos quais ficará impedido de apresentar novos projetos ao Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC.

Art. 31. As atividades do projeto poderão ser executadas pelo proponente ou por profissionais contratados para este fim, respeitando-se, no caso de execução pelo proponente, as seguintes limitações:

I - as atividades serão limitadas em até 3 (três) funções constantes da Planilha Orçamentária;

II - não recebimento, para a execução do total das atividades, de valor

